



MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

**ASSUNTO:** Fausta Maia - requerimento de 7 de agosto de 2020

**INFORMAÇÃO N.º:** 16/DAF-GI/2021

**NIPG:** 7824/20

**DATA:** 2021/01/13

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

À Reunião  
15-01-2021

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

**CHEFE DE DIVISÃO:**

Ao Sr. Carlos Mendes  
Para inserir na ordem do dia da próxima  
reunião da Câmara Municipal, conforme  
Despacho do Sr. Presidente.

18-01-2021

A Chefe de Divisão da DAF

**VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:**

À Sra. Vereadora Regina Piedade  
Para conhecimento e proposta de decisão.

13-01-2021

A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

Helena Pola, Dra.

Concordo.  
Proponho à RC.  
14-01-2021

Regina Piedade, Drª

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da DAF,  
Dra. Helena Pola.

### **Do pedido**

Pretende a requerente que o aditamento do seu cônjuge ao contrato de arrendamento que outorgou com o Município da Nazaré.

### **O Regulamento Municipal de Atribuição e Gestão de Habitações de Arrendamento Apoiado do Município da Nazaré (doravante, Regulamento)**

À luz das disposições contidas no Regulamento, começamos por balizar o conceito de agregado familiar, na parte que interessa para a resolução da questão: o conjunto de pessoas, também designados de «moradores», que residem em economia comum de habitação arrendada, constituídos pelo arrendatário e seu cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos ( cfr. i), da alínea a), do artigo 3.º do Regulamento).

Não se trata de uma situação de transmissão do arrendamento, nos termos do artigo 34.º, em que a transmissão dá-se pela ocorrência de um acontecimento decisivo na vida familiar do agregado, como o divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou cessação da situação de união de facto, Morte de um dos titulares ou ainda ausência permanente e definitiva ou incapacidade do arrendatário.

Ao invés, trata-se de um mero aditamento de um *novo* arrendatário, conquanto este já existia aquando da candidatura da requerente Fausta Maia estando desde logo identificado como pertencente ao agregado familiar.

Não é, assim, uma *atribuição* a um *terceiro* fora das regras concursais que levaram à atribuição do direito de arrendamento do fogo camarário por parte da requerente.

Esta situação não está especialmente prevista no Regulamento. Contudo, o n.º2, do artigo do artigo 53.º alerta-nos para “*em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor*”.

São diversas as normas deste nosso Regulamento que remetem expressamente para o Código Civil, por exemplo, na parte do contrato de locação. Aquele é, aliás, uma das normas habilitantes que norteou a elaboração do Regulamento.

Sendo o contrato de arrendamento um contrato de locação de bem imóvel, obedece igualmente às disposições gerais do contrato, *in casu*, ao princípio da liberdade contratual em que *“Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”* (cfr. n.º1, do artigo 405.º do Código Civil).

No entanto, não olvidemos que o n.º1., do artigo 53.º, alerta-nos que *“as dúvidas que surgirem na aplicação do presente regulamento ou eventuais omissões serão resolvidas e preenchidas as suas lacunas mediante deliberação da Câmara Municipal da Nazaré”*.

Assim, porque, s.m.o., se trata de uma lacuna no nosso Regulamento e, não menos importante, uma vez que todos os contratos de arrendamento apoiado no Bairro Social foram aprovados em sessão camarária, poderá o pedido, caso V. Exa. igualmente concorde, ser submetido à apreciação do executivo camarário para aprovação, obedecendo à mesma forma, acrescentando que este Gabinete Jurídico não vê inconveniente ao deferimento do aditamento contratual em nome do cônjuge da requerente pelos argumentos supra indicados.

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR

Jurista

13-01-2021

Ricardo Caneco



